



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Registro: 2017.0000324293

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2054548-48.2017.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante MARIA DEL CARMEN GIL RODRÍGUEZ, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), ANGELA LOPES E PIVA RODRIGUES.

São Paulo, 9 de maio de 2017

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Nº 15330  
Agravado de Instrumento  
Processo nº 2054548-48.2017.8.26.0000  
Assunto: Inventário e Partilha  
Agravante: Maria Del Carmen Gil Rodríguez  
Agravado(a): O Juízo  
Comarca: Guarujá  
Relator Desembargador: José Maria Câmara Junior  
Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO.** *Objeto do recurso. Nomeação para inventariante de parente do “de cujus”, em 5º grau na linha colateral, domiciliado em país estrangeiro. Agravante alega a condição de única herdeira, segundo a tese de que a capacidade de suceder se regula pela lei do autor da herança, relativizando o disposto no art. 10, “caput”, da LINDB. Cognição não exauriente da matéria aponta para o não atendimento dos pressupostos que autorizam a antecipação da tutela recursal. Inconsistência jurídica da tese da agravante. A capacidade para suceder não se confunde com qualidade de herdeiro. Enquanto esta última exprime a ordem da vocação hereditária, que no Brasil é regida pela lei do país em que era domiciliado o “de cujus”, aquela se refere à incapacidade ou capacidade da pessoa para receber a herança, com solução através da análise de lei do domicílio do herdeiro. Inteligência do §2º do art. 10 da LINDB. Precedente do STJ. No plano da cognição sumária, a alegação da agravante não reúne consistência jurídica, porque os documentos não informam a vocação para suceder aos bens do falecido, porquanto a agravante possui vínculo parentesco colateral que ultrapassa o 4º grau colateral. Inteligência do art. 1.830 C.C. Decisão mantida.*

**NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Cuida-se de agravo de instrumento que impugna decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro de Guarujá que indeferiu o pedido de nomeação de inventariante efetuado por Maria Del Carmen Gil Rodríguez, considerando que a requerente ultrapassa a linha de herdeiros



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

colaterais sucessíveis, o que qualifica a falta de legitimidade para concorrer na herança do "*de cujus*" (fls. 82/83 dos autos de origem).

Forma apresentados de embargos de declaração contra a decisão, os quais foram rejeitados pelo juízo "*a quo*" (fls. 93/94 dos autos de origem).

A agravante sustenta, em síntese, (i) a nomeação de inventariante dativo representa prejuízo à agravante; (ii) os documentos juntados comprovam a relação de parentesco entre o falecido e a agravante, sendo esta a única herdeira do "*de cujus*"; (iii) ao contrário do entendimento do juízo "*a quo*", a capacidade para suceder deve se dar os termos da lei do domicílio do herdeiro, e não do "*de cujus*"; (iv) o caráter relativo do disposto no art. 10, caput, da LINDB.

Postula a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

O julgamento de plano consagra os princípios do melhor aproveitamento dos atos processuais, razoável duração do processo, gerenciamento, economicidade, preservando o devido processo legal e as garantias que dele decorrem.

Conquanto a norma inserta no art. 932 do Código de Processo Civil, prestigiando o contraditório, torne excepcional o julgamento do recurso independentemente de facultar manifestação à parte contrária, certamente deve haver harmonização com as demais regras e princípios que informam o Processo Civil. Nesse cenário, o art. 932, IV, não deve ser interpretado restritivamente, permitindo que seja dispensada a intimação da parte contrária se não houver qualquer proveito, já que o julgamento de não provimento do recurso considera a prevalência de teses consolidadas pela jurisprudência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

No caso concreto, a matéria devolvida para reexame não reúne consistência jurídica para determinar o processamento do agravo com a audiência da parte agravada. Interpreta-se que na hipótese de colisão de princípios prevalece aquele que imprime melhor efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, principalmente considerando não haver prejuízo à parte que deixa de se manifestar no julgamento do recurso, que não será provido. A precipitação para o julgamento, dispensado seu processamento, preserva o núcleo duro do devido processo legal na medida em que eventual nulidade não aproveitaria ao agravado.

Trata-se, na origem de ação de inventário dos bens deixados em virtude do falecimento de Salvador Gomes Rivera.

A agravante reside atualmente em país estrangeiro e quer ser inventariante alegando, para tanto, ser única herdeira legítima de Salvador Gomes Rivera e, por isso, apresentou documentos pretendendo demonstrar o grau de parentesco.

O juízo "*a quo*" indeferiu o pedido considerando que a requerente ultrapassa a linha de herdeiros colaterais para suceder e que o art. 1.839 do Código Civil limita a sucessão colateral até o 4º grau, enquanto os documentos colacionados comprovam que Maria Del Carmen Gil Rodriguez possui vínculo de parentesco em 5º grau, na linha colateral com o falecido.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia devolvida para reexame pelo Tribunal "*ad quem*" gravita em torno da possibilidade da parte servir como inventariante e, por isso, versa sobre a lei aplicável ao caso concreto para confirmar a condição de herdeira vocacionada para sucessão dos bens deixados em razão do falecimento de Salvador Gomes Rivera.

Sem avançar sobre a questão relativa ao direito de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sucedem, nesse momento interessa saber se, de fato, existe a plausibilidade na alegação da agravante.

Nesse cenário, a análise que se faz dos documentos juntados aos autos de origem pela requerente a fls. 58/81 empresta consistência à afirmação de parentesco. Isso porque o exame das certidões permite qualificá-la, em princípio, como parente de 5º grau do falecido, revelando que Maria Del Carmen Gil Rodríguez era filha do primo do " *de cujos*".

Sobejaria discorrer se a alegação da recorrente, no sentido de que o ordenamento brasileiro excepcionalmente alberga a possibilidade de aplicação de lei estrangeira para definir a vocação hereditária, é válida para respaldar a pretensão recursal.

Cumpra anotar que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu §2º, art. 10, assim prescreve: "*a sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens*" (g.n).

Como se vê, a norma anuncia que a sucessão por morte ocorre de acordo com o país em que domiciliado o " *de cujus*". Desse modo, se o falecido era domiciliado no Brasil, aplica-se a lei de sucessão brasileira que determina a ordem de vocação hereditária e estabelece até qual linha admite-se que o herdeiro poderá suceder.

Sobre o tema destaco a orientação do STJ sobre o tema:

*"DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. ART. 10, § 10, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. CONDIÇÃO DE HERDEIRO. CAPACIDADE DE SUCEDER. LEI APLICÁVEL. CAPACIDADE PARA SUCEDER NÃO SE CONFUNDE COM QUALIDADE DE HERDEIRO. ESTA TEM A VER COM A ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA QUE CONSISTE NO FATO DE PERTENCER A PESSOA QUE SE APRESENTA COMO HERDEIRO A UMA DAS CATEGORIAS QUE, DE UM MODO GERAL, SÃO CHAMADAS PELA LEI A SUCESSÃO, POR ISSO HAVERÁ DE SER*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*AFERIDA PELA MESMA LEI COMPETENTE PARA REGER A SUCESSÃO DO MORTO QUE, NO BRASIL, "OBEDECE A LEI DO PAIS EM QUE ERA DOMICILIADO O DEFUNTO." (ART. 10, CAPUT, DA LICC). RESOLVIDA A QUESTÃO PREJUDICIAL DE QUE DETERMINADA PESSOA, SEGUNDO O DOMICILIO QUE TINHA O DE CUJUS, E HERDEIRA, CABE EXAMINAR SE A PESSOA INDICADA E CAPAZ OU INCAPAZ PARA RECEBER A HERANÇA, SOLUÇÃO QUE E FORNECIDA PELA LEI DO DOMICILIO DO HERDEIRO (ART. 10, PARAG. 2., DA LICC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (Resp 61343 – SP 1995/0008701-4. T4 – Quarta Turma. J. 17.06.1997).*

O art. 1.839 do Código Civil estabelece que "*se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no [art. 1.830](#), serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau*".

Ora, se a capacidade para suceder não se confunde com qualidade de herdeiro, o critério empregado para a nomeação de inventariante considera a ordem da vocação hereditária, que consiste no fato de pertencer a pessoa que se apresenta como herdeiro a uma das categorias que, de um modo geral, são chamadas pela lei a sucessão.

A agravante se apoia em premissa não albergada pelo ordenamento brasileiro, o que qualifica a inconsistência jurídica da tese recursal para reforma da decisão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR  
Relator